

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 05/2018

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 2.980 DE 09/05/2018

TC Nº 72.002.233.15-60

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Denúncia acerca de supostas práticas de atos de improbidade administrativa por servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer da denúncia, por julgá-la inadmissível, uma vez que o pleito versa sobre matéria que não compete a esta Egrégia Corte, a qual não cabe substituir partes que estejam em conflito de interesses individuais, mas sim exercer o controle externo sobre as matérias de interesse público que estão insculpidas nos artigos 70 e 71 da Constituição da República.

Ementa: DENÚNCIA. CET. Apuração de supostas práticas de atos de improbidade administrativa por servidores. INADMISSÍVEL, por tratar de matéria que não compete à Corte. Votação unânime.

Excerto: Trata-se de denúncia formulada pela Marthas Serviços Gerais Ltda. contra nove advogados da Companhia de Engenharia de Tráfego e a própria companhia. Segundo a denunciante, os mesmos estariam agindo de forma improba e com abuso de poder, realizando fiscalizações sobre a empresa, aplicando indevidamente multas, inscrevendo a empresa no CADIN e não honrando o pagamento devido pelos serviços prestados. A Auditoria apurou que "a denunciante não trouxe qualquer elemento que indicasse qual seria a relação entre os advogados credores da sucumbência e a atuação dos fiscais da PMSP". Além disso, verificou-se que os valores retidos pela CET que eram devidos à empresa foram destinados por decisão judicial ainda não transitada em julgado à compensação dos honorários sucumbenciais devidos pela empresa. Conforme consta do Relatório da Auditoria, a denunciante sucumbiu em processo movido contra a CET, em que cobrava valores relacionados ao Contrato 53/2002. O juiz que julgou improcedente a ação condenou ainda a empresa a arcar com custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa. Além disso, a empresa foi sentenciada por litigância de má-fé, sendo obrigada a pagar uma multa de 1% do valor da causa. A Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela inadmissibilidade da denúncia. E o entendimento do Nobre Conselheiro Relator encontra-se no mesmo sentido que o expressado pelos órgãos técnicos desta Egrégia Corte. Sabe-se que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante os Tribunais de Contas (art. 74, § 2º, da Constituição da República). Mas, como afirma José Afonso da Silva, o Tribunal de Contas "não julga pessoas nem dirime conflitos de interesses"¹. Nesse sentido, não cabe a esta Egrégia Corte substituir partes que estejam em conflito de interesses individuais, mas sim exercer o controle externo sobre as matérias de interesse público que estão insculpidas nos artigos 70 e 71 da Constituição da República. Ante o exposto, por unanimidade de votos, foi julgada INADMISSÍVEL a denúncia apresentada, por versar sobre matéria que não compete a esta Egrégia Corte.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

¹ José Afonso da SILVA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. Barueri: Malheiros, p. 637, p. 1993.

SESSÃO Nº 2.987 DE 30/05/2018

TC Nº 72.003.829.15-04

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Auditoria Programada, relativo ao "Programa Superação da Extrema Pobreza", que subsidiará o relatório de função do governo – Função Assistência Social – do exercício de 2015.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a finalidade do presente acompanhamento foi plenamente alcançada e, considerando também o caráter instrumental dos autos, em conhecer, para registro, da presente auditoria programada.

Ementa: AUDITORIA PROGRAMADA. SMADS. Avaliação dos resultados alcançados na execução do Programa Superação da Extrema Pobreza. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: Os serviços de Proteção Social Básica e Especial no município de São Paulo são financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS que recebe as transferências do Fundo do Estado de São Paulo – FEAS, do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e dotação orçamentária própria, conforme a Lei Orçamentária Anual – LOA. Para a Função Assistência Social da Lei Orçamentária Anual – LOA, compete ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS a representatividade de 78,3% da mesma. Nesta Função, o segundo maior programa do governo é o 3023 – Superação da Extrema Pobreza, representando 27,5% do total orçado, ou seja, R\$ 327.196.257,00 (trezentos e vinte e sete milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais). O Programa possui o objetivo de "superar a extrema pobreza na cidade de São Paulo, elevando a renda, promovendo a inclusão produtiva e o acesso a serviços públicos para todos". Das ações do Programa 3023 constantes da LOA/2015, cuja atribuição orçamentária é de responsabilidade do FMAS, as que tiveram maior representatividade foram: a) 4306 – inserção das famílias no cadastro único; b) 4308 – proteção especial à população em situação de rua; c) atendimento emergencial a pessoas vítimas de situações de calamidade pública; d) operação e manutenção dos CREAS; e) operação e manutenção dos CRAS. Importante destacar que houve um aumento de 20 convênios de janeiro a outubro de 2015, com incremento de 2.908 vagas oferecidas em decorrência principalmente da celebração de 07 convênios do serviço SEAS – Pessoas de rua que consomem substâncias psicoativas nas ruas; e 04 convênios para oferta do serviço denominado Núcleo de Convivência para adultos em situação de rua. À vista dos exames documentais, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2015, a Auditoria apresentou sua conclusão, primeiramente, acerca das constatações verificadas durante os trabalhos e, posteriormente, elencando apontamentos passíveis de esclarecimentos pela Origem, a qual foi notificada, por meio da Secretária da Pasta, à época, Dra. Luciana Temer. As fls. 54/126 foram juntadas a resposta da Administração acerca das conclusões alcançadas no Relatório de Fiscalização, esclarecendo aspectos relevantes das políticas públicas sob sua responsabilidade, trazendo dados e informações que denotam também os obstáculos enfrentados para superar um dos desafios mais complexos desta metrópole. Foi verificado o cumprimento parcial das metas elencadas para o Programa em tela, as quais, à época, ainda se encontravam no prazo estipulado, tendo a Pasta se comprometido a cumpri-las em conformidade ao determinado. No resultado das análises de convênios realizadas por AUD verificou-se que as entidades vêm prestando o Serviço de Convivência aos adultos em situação de rua, porém, com constatações de infringências e impropriedades, tanto em relação à análise formal - como, por exemplo, a contratação de valores em elementos de despesa em desacordo com as portarias da SMADS, quanto em relação ao acompanhamento da execução que, por exemplo, verificou deficiência dos controles efetuados pelas entidades e pela SMADS e, ainda, irregularidades em alguns pagamentos. Cabendo observar que todos esses apontamentos estão sendo tratados em TCs próprios. Dessa forma, a finalidade do presente acompanhamento foi plenamente alcançada e considerando o caráter instrumental dos autos, por unanimidade de votos, foi conhecida para registro a presente Auditoria Programada.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.980 DE 09/05/2018

TC Nº 72.001.954.04-64

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Análise da documentação protocolizada pela Sra. Rosana de Freitas, solicitando que seja determinada a correção da intimação 1892/2015, que lhe foi remetida para conhecer do quanto deliberado no v. Acórdão do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, em 14 de maio de 2014, para recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada, com o consequente encaminhamento de cópia da respectiva Guia de Arrecadação a esta Corte.

Síntese da Decisão: Por maioria de votos, não conhecer do pedido como recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade regimentais, quais sejam: erro de cálculo ou documentos falsos, fatos novos capazes de afetar a prova produzida ou violação de disposição literal de lei. Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que conheceu do requerimento como manifestação do direito de petição, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e, no mérito, negou provimento ao pedido formulado pela interessada.

Ementa: 3º JULGADO: REQUERIMENTO. SMTE. Aquisição de cartuchos de Toner L para impressora HP 1200 C7115A. NÃO CONHECIDO como recurso de revisão. Votação por maioria.

Excerto: Em 26 de abril de 2012, ocorreu a decisão de Juízo Singular, proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim, que julgou irregular o Ato Determinativo da Despesa no valor de R\$ 5.940,00, com imputação de multa a Servidora responsável, Sra. Rosana de Freitas no valor de R\$ 512,00. Em 14 de maio ocorreu o julgamento pelo Pleno desta Corte de Contas, que à unanimidade julgou pelo provimento parcial do Recurso, para reconhecer os efeitos financeiros do ajuste. Diante disso, a Servidora responsável, Sra. Rosana de Freitas, solicitou que seja determinada a correção da intimação em referência, com a consequente expedição de outra em que não seja determinado o recolhimento da multa, já que este tribunal decidiu pelo acolhimento dos efeitos financeiros. A AJCE em sua manifestação entendeu que em sede de juízo de admissibilidade, o pedido não está fundamentado em nenhum dos recursos previstos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Ressaltou, entretanto, que, pelo princípio da fungibilidade recursal, o pedido de correção poderia ser aceito como recurso de revisão, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 148 do citado Regimento. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do pedido, com relação à multa imposta, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa mesmo na hipótese da aceitação dos efeitos financeiros do ajuste. A PFM entendeu que, como aquele v. Decisório não havia sido reformado no que tange à sua aplicação, só restaria ao petitório ser recebido como recurso de rescisão pelo princípio da fungibilidade dos recursos. Assim, requereu para que seja o pedido recebido como recurso de revisão, e quanto ao mérito, argumentou coerência com sua posição quando da análise dos autos em sede de Juízo “a quo”, requerendo seu integral provimento. A SG ressaltou, preliminarmente, que o requerimento apresentado não poderia ser conhecido pela falta de previsão legal no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade recursal, o pedido de correção poderia ser aceito como Recurso de Revisão, nos termos estabelecidos no artigo 148 do Regimento Interno desta Casa. Alertou, entretanto, não se verificar nos autos qualquer das possibilidades previstas no supramencionado dispositivo Regimental, a amparar o pedido em exame. No entanto, caso superada a questão do conhecimento do pedido, no tocante ao mérito, entendeu que seu requerimento não mereceria ser provido, haja vista que os Recursos então apresentados foram providos exclusivamente para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. No entanto, a irregularidade do ajuste foi mantida, bem como a multa aplicada à Ordenadora da Despesa. Assim opinou pelo não conhecimento do pedido da Sra. Rosana de Freitas, nos termos acima analisado, mas, caso superada a questão, no mérito, concluiu pelo não provimento do mesmo. O nobre Conselheiro Relator acompanhou o entendimento da AJCE e da Secretaria Geral, quanto à possibilidade, pelo princípio da fungibilidade recursal, de recebimento do pedido formulado pela interessada como recurso de revisão, caso estivessem preenchidos os requisitos de admissibilidade

regimentais, quais sejam: erro de cálculo ou documentos falsos; fatos novos capazes de afetar a prova produzida; ou violação de disposição literal de lei. Todavia, como o pedido da interessada não versa sobre qualquer dessas hipóteses, deixou de conhecê-lo como Recurso de Revisão.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.982 DE 16/05/2018

TC Nº 72.002.663.17-71

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Acompanhamento, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito, do Edital de Chamamento Público 01/2017 – SMSO, promovido pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, tendo por objeto a cooperação técnica para revitalização das Pontes Eusébio Matoso, Cidade Universitária, Cidade Jardim, Engenheiro Ary Torres e do Morumbi, cujo objetivo é trazer benfeitorias de cunho sustentável à sociedade, através de parcerias com empresas que desejam aprimorar sua Responsabilidade Social, de maneira diferenciada em sua prática socioambiental, em centros urbanos.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 29.07.2017, em julgar prejudicado o Edital de Chamamento 01/2017-SMSO, pela perda superveniente de seu objeto.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMSO. Revitalização de pontes. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Excerto: A Coordenadoria – VII da SFC em manifestação no Relatório de Acompanhamento de Edital, ficou consignado que as considerações feitas versariam sobre a contrapartida da Administração ao Cooperante e sua compatibilidade com a Lei Municipal 14.223/06 – Lei Cidade Limpa – e o Decreto Municipal 52.062/10. Concluiu o Órgão Técnico, endossado pela SFC, que o presente procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento, diante das seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas constatadas: Incompatibilidade entre a contrapartida proposta no Edital de Chamamento Público 01/2017 – SMSO e a Lei Cidade Limpa; Insuficiência na caracterização e especificação dos bens a serem fornecidos e dos parâmetros de qualidade exigidos, afetando a estimativa de valor financeiro e seu controle no Termo de Cooperação; 1. Falta de critérios de julgamento das propostas mais vantajosa; 2. Falta de especificação dos direitos e responsabilidades das partes; 3. Falta do prazo de validade do Termo de Cooperação; 3. Falta de anuência no PA para celebração do Termo de Cooperação; 4. Falta de exigência da carta de intenção, com documentação pertinente; 5. Falta das Condições de Habilitação; 6. Falta dos Modelos de Placas com mensagens indicativas de cooperação aprovadas pela Subcomissão; 7. Falta da exigência, no Instrumento Convocatório, da presença dos técnicos responsáveis inscritos no CREA; 8. Desacordo do prazo definido, na Minuta-Padrão do Termo de Cooperação, para notificação do cooperante em caso de descumprimento de obrigação contratual em face ao Decreto Municipal 52.062/2010; 9. Desacordo do prazo definido, na Minuta-Padrão do Termo de Cooperação, para retirada das mensagens indicativas em face ao Decreto Municipal 52.062/2010; e, 10. Constatação que o Edital não se encontra assinado por autoridade competente, em infringência à Lei Federal 8.666/1993. Oficiado o titular da Origem, tendo transcorrido "in albis" o primeiro período de 15 (quinze) dias para manifestação, solicitou prazo suplementar para atendimento do solicitado, ante o grande volume de informações a serem prestadas. Neste ínterim, foi juntada aos autos publicação do DOC, de 29 de julho de 2017, à página 65, de revogação do Chamamento Público 01/2017-SMSO. Ciente do processado, em manifestação a PFM entendeu que o presente perdeu seu objeto, requerendo seu arquivamento, não havendo mais nada a ser providenciado. Neste mesmo sentido, a Origem veio aos autos se manifestar, consignando que fica prejudicado o encaminhamento das

considerações iniciais trazidas no Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Isto posto, por unanimidade de votos, julgada prejudicado o Edital de Chamamento 01/2017-SMSO, pela perda superveniente de seu objeto.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.987 DE 30/05/2018

TC Nº 72.002.184.11-23

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Nova Inspeção, em cumprimento da determinação contida no V. Acórdão proferido na 2.755ª Sessão Ordinária.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para registro, a qual apontou o não atendimento dos prazos estabelecidos pelo legislador municipal, deixando de determinar a realização de outra inspeção com o mesmo escopo, tendo em vista a existência de auditoria extraplano, desenvolvida no âmbito do processo TC 72-003.903.14-76, da Relatoria do Conselheiro JOÃO ANTONIO, realizada pelo Grupo Ambiental desta Corte junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, cujo objeto é a abordagem da Política Pública estabelecida pelo Decreto 53.323/12, na redação dada pelo Decreto 54.991/14, a cuidar do “Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033)”. Ademais, determinar à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e à AMLURB que adotem ações precisas visando, no que lhes compete, ao atendimento da legislação em causa.

Ementa: 2º JULGADO: INSPEÇÃO. AMLURB. Apuração da veracidade da denúncia veiculada em jornal de grande circulação. Descumprimento da Lei de Mudanças Climáticas do Município. Não atendimento de prazos estabelecidos. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: O núcleo central da questão em pauta é verificar se a Lei Municipal n.º 14.933/09, em especial o seu artigo 49, está sendo atendida. A mencionada Lei instituiu a política municipal acerca da mudança climática e busca, em resumo, assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro da Organização das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com estabelecimento de prazos, metas e programas de ações. O que o trabalho ora focalizado revela é que, apesar de passados vários anos desde o início da vigência da Lei n.º 14.933/09, os objetivos estabelecidos em seu artigo 49 ainda não foram integralmente atingidos. Com efeito, conforme já fora explicitado no julgamento anterior, o referido dispositivo estabelece que em junho de 2011, o Município deveria implementar um programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos e promover a instalação de Ecopontos – Pontos de Entrega Voluntária de Material - em cada um dos distritos da Cidade. Do histórico esboçado no caminhar do processo e de acordo com os elementos instrutórios, nota-se que houve um avanço lento e gradual na quantidade de Pontos de Entrega Voluntária de Material e o estabelecimento da Coleta Seletiva porta a porta em todo o território do Município de São Paulo. Entretanto, de outra parte, o que foi reconhecido pelas próprias Interessadas, a Administração, no final do exercício de 2016, ainda encontrava dificuldades em cumprir a meta de instalação de Ecopontos em cada um dos distritos do Município, tendo sido citado à fl. 248 que estaria prejudicada a instalação destes equipamentos em pelo menos 7 (sete) deles, em razão da inexistência de espaços públicos que atendessem os critérios e procedimentos legais, operacionais e ambientais como espaço mínimo de 800m² com pontos de energia elétrica, água e esgoto, ou por serem áreas de proteção ambiental. O que não se viu ao longo dos anos, não obstante a complexidade da questão e as justificativas no sentido de que há dificuldades para encontrar locais adequados para a instalação dos Ecopontos, foi uma atuação efetiva da Administração a fim de superar os obstáculos encontrados e alcançar as metas legais impostas.

Desse modo, por unanimidade de votos, foi conhecida a Inspeção realizada, para registro, reconhecendo o não atendimento dos prazos estabelecidos pelo legislador municipal. Determinação à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e à AMLURB que adotem ações precisas visando, no que lhes compete, ao atendimento da legislação em causa.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.987 DE 30/05/2018

TC Nº 72.000.498.14-43

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 336/SMC-TM/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda., para prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada, para a Fundação Theatro Municipal e unidades.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução parcial do Contrato 336/SMC-TM/2011, nos valores e nos períodos analisados. Ademais, determinar à Secretaria Municipal de Cultura/Fundação Theatro Municipal de São Paulo que, caso não o tenha feito, promova, administrativa ou judicialmente, o ressarcimento, pela contratada, da importância de R\$ 468.855,14 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), correspondente às multas não aplicadas e às glosas devidas, com a necessária atualização. E ainda, aplicar à gestora do contrato – Marli da Silva dos Santos – com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80, 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno, a multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada. Multas não aplicadas à contratada. Glosas devidas. NÃO ACOLHIDO. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: O conteúdo dos presentes autos evidencia que de fato, as irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, referentes aos itens 1 e 2 do seu Relatório – insuficiência de vigilantes folguistas/almocistas e de vigilantes diurnos, ocorrida durante o exercício de 2013 – realmente aconteceram, acarretando prejuízos à Administração e ao interesse público, uma vez que os serviços não foram executados a contento, apesar de os outros questionamentos terem sido considerados sanados. Tal fato representa, pois, descumprimento parcial do Ajuste, a merecer a aplicação de penalidades e a necessidade de ressarcimento das importâncias apontadas por SFC. Isto porque é cediço que os Contratos devem ser executados segundo os preceitos legais e as Cláusulas Avençadas, a teor do disposto no artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve: “Art.66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.” Na hipótese sob exame, o Contrato não se desenvolveu espelhando o disposto nas Cláusulas firmadas entre a Administração e a empresa Contratada, demonstrando que a Execução apresentou inúmeras falhas, que implicam sua irregularidade, evidenciando que os serviços não foram prestados de acordo com o avençado. Destarte, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, que ficam fazendo parte integrante deste Voto, por unanimidade de votos não foi acolhido a Execução Parcial do Contrato nº 336/SMC-TM/2011, nos valores e nos períodos analisados, com determinação à Secretaria Municipal de Cultura/Fundação Theatro Municipal de São Paulo que caso não o tenha feito, promova, administrativa ou judicialmente, o ressarcimento, pela Contratada, da importância de R\$ 468.855,14 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), correspondente às multas não aplicadas e às glosas devidas, com a necessária atualização.

Aplicado pena à Gestora do Contrato – Marli da Silva dos Santos – com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal nº 9.167/80, 86 inciso II e 87 do Regimento Interno, multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 318 DA 1ª CÂMARA DE 30/05/2018

TC Nº 72.012.124.17-13

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 37/2017, que sucedeu os editais dos Pregões Eletrônicos 026/2017 e 033/2017 do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de conjunto de proteção individual, placa Policarbonato Trirex e Escudos Antitumulto, ou seja, equipamentos e materiais para proteção utilizada em ação policial a fim de atender a demanda do efetivo da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU).

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 037/2017.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Aquisição de conjunto de proteção individual. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: Cuida o presente de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 37/2017, que sucedeu os Editais dos Pregões Eletrônicos 026/2017 e 033/2017, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de conjunto de proteção individual, placa Policarbonato Trirex e Escudos Antitumulto, ou seja, equipamentos e materiais para proteção utilizada em ação policial a fim de atender a demanda do efetivo da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), no valor de R\$ 903.500,00 (novecentos e três mil e quinhentos reais). Inicialmente cumpre informar que o Edital do Pregão Eletrônico 026/2017, analisado no presente TC, foi revogado, e a Origem publicou um novo edital, Pregão Eletrônico 033/ 2017, com o mesmo objeto. Conforme publicação no Diário Oficial do Município, o Pregão Eletrônico 033/2017 foi declarado fracassado, tendo em vista que os valores ofertados estavam acima do preço referencial estimado. Em 15.12.2017 foi publicado o Pregão Eletrônico 037/2017 com o mesmo objeto que, por economia processual, foi analisado nos presentes Autos. Conforme relatado, a Auditoria, ao analisar o novo Edital de Pregão Eletrônico 037/2017, visando verificar se este atendeu aos apontamentos anteriormente realizados quando da análise do Edital de Pregão Eletrônico 026/2017, além de verificar se o novo certame foi publicado em jornal de grande circulação e se foi realizada nova pesquisa de preços, de acordo com o novo termo de referência, constatou: "Verificamos que o instrumento atual do Pregão Eletrônico 037/2017 atendeu aos citados apontamentos". A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria pela inexistência de qualquer irregularidade acerca do presente Pregão, uma vez que a Origem atendeu a todos os apontamentos constantes do Relatório Inicial. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade do presente Pregão. Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adotou o Nobre Conselheiro Relator como razão de decidir, por unanimidade de votos, julgado regular o Pregão Eletrônico 037/2017.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.989 DE 20/06/2018

TC Nº 72.002.596.07-04

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 008/SES/06, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES, atual Secretaria Municipal de Serviços e Obras e Citéluz Serviços de Iluminação Urbana Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços, com fornecimento de materiais, visando à ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo, conforme especificações técnicas constantes de seu Anexo I, Área I, abrangendo os perímetros das então Subprefeituras constantes da Cláusula Primeira do Ajuste.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução contratual no período analisado, tendo em conta as impropriedades constantes dos itens 2, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do relatório. Por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, uma vez que o contrato celebrado em 2006 encontra-se exaurido, que não há indícios de prejuízos ao erário ou de conduta ilícita dos agentes públicos e, ainda, o formato do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo foi totalmente remodelado, não persistindo os apontamentos constatados no presente e, por fim, em obediência ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que votou pela não apreciação dos efeitos financeiros, levando em conta a inexistência de uma verificação – mesmo que contábil – da execução contratual, bem como a ocorrência de terceirização da fiscalização.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSO. Serviço de iluminação pública. Ausência de documentos. Atrasos nas solicitações e nos pagamentos. Insuficiência de funcionários. Terceirização de atividade fim. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Excerto: O Contrato em exame tem por objeto a prestação de serviços, com fornecimento de materiais, para ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo, cujas especificações técnicas constam do seu Anexo I, em área geograficamente delimitada pelos perímetros das então Subprefeituras: Butantã, Casa Verde/Cachoerinha, Freguesia/Brasilândia, Ipiranga, Jaçanã/Tremembé, Lapa, Perus, Pinheiros, Pirituba, Sé, Santana/Tucuruvi, Vila Maria/Vila Guilherme e Vila Mariana. O Ajuste foi executado e fiscalizado no âmbito de atuação do Departamento de Iluminação Pública, da então Secretaria Municipal de Serviços. O minucioso trabalho da Coordenadoria VI, da SFC, arrolou inúmeras impropriedades na Execução Contratual, já detalhadas na peça relatorial. Os apontamentos denotam inúmeras falhas procedimentais; ausência de documentos previstos nas Cláusulas Contratuais; atrasos de até 10 (dez) anos no atendimento das solicitações; desrespeito à ordem cronológica na colocação dos IPs – Pontos de Iluminação Pública; não localização das Notas Fiscais relativas às compras de materiais e equipamentos; atraso nos pagamentos das medições; controle financeiro inadequado; insuficiência do número de funcionários, levando à terceirização proibida de atividades fim da Administração; falta de entendimento entre Ilume, Prefeituras Regionais e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente no que tange à necessária poda de árvores para implantação dos pontos de Iluminação Pública e falta de Contrato ou Convênio entre Ilume e Eletropaulo, esta proprietária da linha primária de iluminação e dos postes de concreto, dificultando, com isso, a instalação de novos transformadores para alimentação da rede de Iluminação Pública. Entendeu o nobre Conselheiro Relator que das impropriedades apontadas, as constantes dos itens 2, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Relatório constituem irregularidades dos procedimentos adotados por Ilume e pela Contratada, que impedem o acolhimento da Execução, sendo que a que se revela mais grave é a terceirização de atividade fim da Administração, o que é vedado, uma vez que funcionários da Enerconsult exerceram atividades de fiscalização, em razão da insuficiência de técnicos no Departamento de Iluminação Pública. Isto posto, julgou irregular a Execução Contratual no período analisado. Todavia, tendo em conta que se

trata de Contrato celebrado em 2006, já exaurido, que não há indícios de prejuízos ao Erário ou de conduta ilícita dos agentes públicos e, ainda, que o formato do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo foi totalmente remodelado, não persistindo os apontamentos constatados no presente e, por fim, considerando o princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas, aceitou os efeitos financeiros produzidos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.992 DE 04/07/2018

TC Nº 72.001.253.14-51

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Recursos "ex officio" e voluntário, interposto pelo servidor Maurício Moraes Tonin, que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento em questão.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por expressa disposição contida no artigo 136, inciso V, cc o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como do recurso voluntário interposto, tendo em vista que foram preenchidos seus requisitos de admissibilidade. Ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Domingos Dissei – Revisor, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em declarar a regularidade integral da prestação de contas, uma vez que a despesa encontra amparo em legislação própria, visto que inerente às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em curso tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, bem como no fundamento legal para o seu custeio, por suas próprias peculiaridades, nos termos do artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07. Vencidos os Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim que mantiveram a irregularidade da despesa, pelos fundamentos da Decisão "a quo". E por fim, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em outorgar quitação ao interessado.

Ementa: RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMC. CONHECIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Excerto: A r. Decisão original foi no sentido da rejeição das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, no caso em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, por não ter sido apresentado o motivo excepcional e impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação, e, portanto, em desacordo com os artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64, artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07. Expedida a respectiva intimação, dando ciência da Decisão proferida, o interessado apresentou Recurso voluntário requerendo a reforma integral da decisão alegando, em apertada síntese, que o valor disponibilizado foi utilizado para inscrição regular em curso, bem como que a legislação que regulamenta o adiantamento autoriza o procedimento adotado. Instada a se manifestar, a AJCE exarou parecer no sentido do regular processamento dos recursos em exame e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida. A PFM propugnou pela revisão integral do julgado para declarar a regularidade das despesas em exame. A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso "ex officio", exclusivamente para declarar a quitação do servidor responsável pelo adiantamento. Quanto ao recurso voluntário interposto, opinou pelo seu

conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. O nobre Conselheiro Relator conheceu dos recursos e no mérito, tem posição firmada quanto ao tema da alegada irregularidade relacionada ao pagamento das inscrições de servidores em curso por meio de adiantamento, objeto das contas ora examinadas. Conforme já defendido em outros precedentes, nos termos citados pelo próprio Recorrente, entendeu que o procedimento encontra amparo em legislação própria, posto que inerente às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em curso tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88. Nessa medida, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07. Diante do exposto, no mérito, votou pelo provimento dos recursos em exame para o fim de declarar a regularidade integral da prestação de contas examinada, com a quitação ao interessado.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.992 DE 04/07/2018

TC Nº 72.012.279.17-50

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Representação interposta pelo Sr. Antonio Donato Madormo, nobre Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, requerendo a instauração de procedimento, por parte desta Corte, visando à apuração de eventuais irregularidades na elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018 (Projeto de Lei 686/2017), mais especificamente em relação às alterações propostas em contas de receita, considerando que determinadas rubricas da receita corrente se encontravam apresentadas no referido projeto pelos valores líquidos, isto é, descontadas as respectivas deduções legais.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer a representação interposta, uma vez que preenchidos os pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – RITCMS. Quanto ao mérito, em conhecer das conclusões técnicas alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, que afastaram indícios de ilegalidade ou ofensa ao princípio da transparência no procedimento adotado pela Origem, julgando-a improcedente.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. SMF. Apuração de eventuais irregularidades na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018. Afastados os indícios de ilegalidade e de ofensa a transparência no procedimento adotado pela Origem. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: Em apertada síntese, alegou a Representante que a Lei Federal 4.320/64 estabeleceu, dentre outros, o princípio do orçamento bruto, que estabelece que todas as receitas e despesas devem constar da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. Discorreu sobre as deduções do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e das deduções relativas às multas, que devem ser destinadas ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação em programas de prevenção de acidentes. Por fim, argumentou que a inserção na peça orçamentária das referidas deduções obedece ao princípio da publicidade, sendo necessária a publicação dos valores brutos e das respectivas deduções, conforme regra contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª edição. Ato contínuo comparou o "Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas" do PLOA 2017 (PL 509/2016) com o do PLOA 2018 (PL 686/17), constatando que foram eliminadas as linhas "Deduções de Transferências Correntes" e "Deduções de Outras Receitas Correntes", ressaltando que tais deduções estariam detalhadas apenas no quadro "Receita por Categoria Econômica", nos anexos do PLOA 2018. Em Relatório

inicial a Auditoria consignou: "Na metodologia antiga, para apresentação do "Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas", as deduções constavam das duas últimas linhas ("Deduções de Transferências Correntes" e "Deduções de Outras Receitas Correntes"). Para se obter os valores líquidos, era necessário subtrair a dedução da respectiva rubrica. Com a nova forma de apresentação desse demonstrativo, essa operação manual não é mais necessária, pois cada dedução já está alocada em sua respectiva rubrica. A título de comparação, o PLOA 2018 do governo estadual de SP (PL 902/17), no demonstrativo "Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica e Fonte", apresenta tais dados com as mesmas linhas que o PLOA 2018 da PMSP. Ademais, o MCASP – 7ª edição, em seu item 3.6.1.21, dispõe que: No caso em que se configure em orçamento apenas o valor pertencente ao ente arrecadador, deverá ser registrado o valor total arrecadado, incluindo os recursos de terceiros. Após isso, estes últimos serão registrados como dedução da receita e será reconhecida uma obrigação para com o "beneficiário" desses valores. A adoção desse procedimento está fundamentada no fato de que não há necessidade de aprovação parlamentar para transferência de recursos a outros entes que decorra da legislação. As transferências constitucionais ou legais constituem valores que não são passíveis de alocação em despesas pelo ente público arrecadador. Assim, não há desobediência ao princípio do orçamento bruto, segundo o qual receitas e despesas devem ser incluídas no orçamento em sua totalidade, sem deduções. Logo, conforme a situação exposta no MCASP, a dedução da receita não implica em ofensa ao princípio do orçamento bruto (Art. 6º LF 4.320/64). Além disso, conforme pontuado pelo próprio requerente, as deduções são detalhadas nos anexos do PLOA 2018, no quadro "Receita por Categoria Econômica". Desse modo, com relação à realização de séries históricas, com o novo procedimento serão necessários ajustes nos valores, mas que não impossibilitam a comparação entre os exercícios." Feitas as considerações técnicas acima transcritas, a conclusão da Auditoria foi no sentido de que o procedimento adotado pela PMSP não estaria a configurar ilegalidade ou ofensa ao princípio da transparência. Referido parecer técnico foi prontamente encaminhado ao ilustre Representante. Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, propugnou pela improcedência da Representação, acompanhando integralmente o pronunciamento da Auditoria. O parecer da Secretaria Geral foi no sentido do conhecimento da Representação, por encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, pela sua improcedência, registrando, também, a tramitação neste Tribunal do TC 12.058/17-90, com o objetivo de verificar se o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2018 está compatível com a legislação aplicável e com os demais instrumentos de planejamento.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)